



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008507-40.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANA SANCHES BENEDICTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1008507-40.2024.8.26.0438

Origem: **Foro de Penápolis/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Recorrente: **Ana Sanches Benedicto Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Itaú Consignado S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01473

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência liminar. Insurgência da autora. Rejeição.

Prescrição. Ocorrência. Pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação. Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC). Termo inicial de contagem. Data do último desconto, ocorrido, na hipótese, em setembro/2014. Demanda ajuizada em agosto/2024, isto é, quando já operada a prescrição quinquenal. Precedentes do E. STJ (*AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro; AgInt no AREsp n. 1.754.150/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira*) e desta C. Câmara (*Apelação Cível 1035453-57.2023.8.26.0576, Relator: Elói Estevão Trolly; Apelação Cível 1004107-67.2021.8.26.0541, Relator: Achile Alesina, Apelação Cível 1001177-93.2024.8.26.0081, Relator: Rodolfo Pellizari; Apelação Cível 1010002-56.2023.8.26.0438, Relator: Ramon Mateo Júnior; Apelação Cível 1004074-10.2022.8.26.0358, Relator: Mendes Pereira*).

Sentença mantida. Recurso desprovido. Citado, o réu ofereceu contrarrazões. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 272/276 que, na *ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos materiais e morais*, proposta por **Ana Sanches Benedicto** contra **Banco Itaú Consignado S.A**, reconhecendo a prescrição, julgou improcedentes os pedidos, de forma liminar, com base nos artigos 332, §1º,

e 487, inc. II, do CPC.

A autora, ora apelante, alega, em síntese, que, cuidando-se de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais (contrato bancário), a ação é de natureza pessoal, com aplicação do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil). Argumenta que deve ser afastado o prazo trienal ou quinquenal. Pede, ao final, a reforma da sentença, com a determinação para o regular andamento do feito (fls. 279/286).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fls. 272/273).

Contrarrazões a fls. 293/306.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Pretende a autora seja declarada a inexistência de débito e a condenação da ré na restituição em dobro e na indenização por dano moral, em razão dos descontos relativos ao empréstimo consignado nº 536519080, não reconhecido.

O réu, em contrarrazões, assevera, em suma, que, considerando a data da contratação (23/12/2013) e a do ajuizamento da ação (2024), ocorreu a prescrição (trienal). Defende, ainda, a regularidade da contratação, a ausência de falha na prestação dos serviços e falta de interesse de agir, por conta da baixa do contrato por refinanciamento, em outubro de 2014.

Pois bem.

Apesar do alegado, o caso vertente, lastreado na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira (suposto defeito de serviço bancário), se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC¹, não à decenal.

A autora se volta contra os descontos efetuados em benefício previdenciário, entre janeiro/2014 e setembro/2014, conforme se extrai da inicial e do histórico de empréstimo consignado (fls. 4 e 40).

A presente demanda, no entanto, foi ajuizada somente em 28/08/2024, isto

¹ Art. 27 do CDC: " Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

é, quando já operada a prescrição quinquenal, cujo cômputo se iniciou a partir do último desconto (setembro/2014).

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)' - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.- destaquei

AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª turma, j.14/02/2022 (www.stj.jus.br)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido." - destaquei

(AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO

STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples afirmação da parte, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Ademais, "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido" (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).- destaquei

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.754.150/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

No mesmo sentido, esta C. Câmara, reconhecendo o prazo quinquenal em casos parelhos:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de improcedência, por reconhecimento da prescrição. Recurso da parte autora. Prescrição. Ocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela. Último desconto que ocorreu em setembro/2016, sendo que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2023 ou seja, depois de já decorridos quase 07 (sete) anos do final do contrato. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1035453-57.2023.8.26.0576**; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Direito do consumidor e bancário. Empréstimo consignado. Reserva de margem consignável. Alegada inexistência de contrato. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Perícia grafotécnica. Falsidade. Devolução em dobro. Ausência de dano moral. Compensação de valores. Recursos não providos com determinação. I. Caso em exame Apelação interposta por ambas as partes contra a sentença que declarou a inexistência de contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor, determinando a inexigibilidade do débito e a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros. O banco apelante alega a prescrição trienal, a regularidade do contrato e a impossibilidade de repetição em dobro. O autor apelante requer o reconhecimento do dano moral e a fixação de honorários sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência

da prescrição; (ii) a validade do contrato e a responsabilidade da instituição financeira; (iii) a possibilidade de repetição em dobro dos valores descontados; (iv) a existência de dano moral indenizável; e (v) a base de cálculo dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir 4. **O STJ firmou entendimento de que a prescrição para discussão da existência do contrato bancário é quinquenal, não trienal, conforme art. 27 do CDC, contada do último desconto efetuado.** Assim, a pretensão do banco de reconhecimento da prescrição trienal é afastada. 5. A prova pericial grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura do autor no contrato impugnado, evidenciando a inexistência de vínculo obrigacional entre as partes. 6. A devolução em dobro é devida, conforme já consolidado pelo STJ. 7. O dano moral não restou configurado, pois os valores relativos ao contrato impugnado foram efetivamente transferidos para a conta bancária do autor e não foram devolvidos ao banco. 8. Correta a compensação entre os valores descontados indevidamente e os valores que ingressaram na conta do autor. 9. Mantida a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme fixado na sentença, afastando-se a pretensão de fixação sobre o valor da causa, tendo em vista que essa verba contém o pedido condenatório que foi afastado. Ademais, não houve pedido expresso para modificar o critério, mas apenas a base de cálculo, de modo que prevalece o arbitramento realizado na sentença. IV. Dispositivo e tese 10. Recursos não providos, com determinação sobre a compensação. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para discussão da existência de contrato bancário é de cinco anos, contado do último desconto indevido. 2. Demonstrada a falsidade da assinatura no contrato, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. 3. O dano moral não se presume quando há utilização dos valores creditados, sendo necessária a comprovação da lesão extrapatrimonial. Dispositivos relevantes: CDC, art. 27 e art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 1728230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08/03/2021; TJSP, 1003100-28.2021.8.26.0157; Relator (a): Elói Estevão Troly, 31/01/2025. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1004107-67.2021.8.26.0541**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

*Apelação cível. "Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência" (sic). RMC - Reserva de margem consignável. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Descabimento. Caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por haver consumidor, fornecedor e a prestação de um serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos da Lei nº 8.078/1990, e Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Prescrição. Quinquenal. Artigo 27 do Estatuto Consumerista.** Descontos de margem consignável que se prolongam no tempo, motivo pelo qual, tendo início o prazo prescricional na data do último desconto indevido, não ocorreu referida prescrição. Caso concreto. Demonstrada a contratação regular, tanto pelo depoimento pessoal do autor em audiência, quanto pelos documentos juntados aos autos pela instituição financeira requerida. Adequação da avença aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 80, de 14 de agosto de 2015. Prova de fato impeditivo do direito do requerente. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Impossibilidade de reconhecimento, de ofício, acerca de eventuais abusividades. Súmula*

nº 381 de referida Corte Superior de Justiça. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1001177-93.2024.8.26.0081**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. exibição de documentos, obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais- Não reconhecimento do empréstimo consignado – Prescrição - Manutenção - Prazo quinquenal do art. 27 do CPC- Termo inicial- Último desconto no benefício previdenciário- Entendimento consolidado no C. STJ e aplicado nesta Câmara. Recurso Desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1010002-56.2023.8.26.0438**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2024; Data de Registro: 30/06/2024)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Recusada contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Prazo prescricional de 05 anos - inteligência do art. 27 do CDC - Termo inicial - Último desconto - "In casu", ocorrência da prescrição quinquenal consolidada pelo C. STJ - Precedentes deste TJSP - Extinção da demanda - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1004074-10.2022.8.26.0358**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Desta feita, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição como constou na r. sentença, que merece ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Tendo em vista a citação para contrarrazões, oferecidas a fls. 293/306, é cabível, na hipótese, o arbitramento de honorários advocatícios (nesse sentido, entre outros: *Apelação Cível 1010530-85.2023.8.26.0084, Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1003430-53.2022.8.26.0007, Relator: Ramon Mateo Júnior; Embargos de Declaração Cível 1023379-50.2024.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira*).

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando as diretrizes do art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV, do Código de Processo Civil. No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º, do Código de Processo Civil²).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

² **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.